PMIg/GP

Igarassu
PREFEITURA MUNICIPAL

Francisca Nabor.

Igarassu, 30 de novembro de 1990.

LEI Nº 1.975/90

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária do Município de Igarassu para o exercício de 1991, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da administração direta e indireta e obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das Receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas Despesas Correntes e de Capital, até o limite fixado para o exercício em curso, tomando-se como base de cálculos, preços de julho de 1990, considerando os aumentos ou diminuições de serviços, de acordo com crescimento inflacionários.

§ 3º - As estimativas das Receitas serão feitas a preço de julho de 1990, considerando-se a tendencia do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, medidas de indexação ou índice de variações econômicas financeiras adotadas pelo Governo Federal.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralizados sem apreciação ou aprovação do Poder Legislativo.

§ 5º - O pagamento de serviços da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante Transferências Correntes, Capital, impostos conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, prioritáriamente na manutenção de desenvolvimento do ensino de 1º grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas a projetos.

Artigo 2º - Os valores orçamentários serão atualizados monetáriamente pela variação do BTN pleno entre o mês de julho de 1990 e Janeiro de 1991, obedecendo a formula a seguir, desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

$$\frac{\text{BTN / JANEIRO/91 X VALOR ORÇAMENTÁRIO}}{\text{BTN / JULHO/90}} = \text{Valor corrigido}$$

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo, para ações de desenvolvimento e programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Artigo 4º - As despesas com pessoal das administrações direta e indireta, ficam limitadas até 65% da Receita Corrente, em atendimento ao dispositivo do Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como Receitas Correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta, e das Correntes Próprias da Administração Indireta.

§ 2º - O limite estabelecido para as Despesas de Pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- **Salários;**
- **Obrigações Patronais;**
- **Proventos de Aposentadorias e Pensões;**
- **Remuneração dos cargos comissionados;**
- **Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e**
- **Remuneração dos Vereadores.**

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no **"caput".**

Artigo 5º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira, concessões de subvenções as entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados mediante aprovação do Poder Executivo, com prévios acompanhamentos dos Planos de Aplicação, apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão determinados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os trinta (30), dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não apresentarem prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente, assim como, as que não tiverem as suas contas aprovadas ' pelo Executivo Municipal.

Artigo 6º - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovado ou alterado para adaptação, através de decreto. ' Compreendendo seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Artigo 7º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de agosto, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará' até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 30 de novembro de 1990.

Joaquim Pessoa Guerra

Prefeito